



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.790, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

Institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, com o objetivo de adquirir uma tecnologia educacional para garantir que a filtragem adequada da internet dentro e fora das escolas esteja em vigor.

Parágrafo único. Entende-se como cidadania digital o comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética e segurança.

Art. 2º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital visa ao cumprimento relacionado à utilização segura de tecnologia e à cidadania digital.

Parágrafo único. A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital será executada em articulação com outros programas apoiados técnica ou financeiramente pelo Governo do Estado de Goiás destinados ao uso adequado da internet na educação.

Art. 2º-A (VETADO)

- [Acrescido pela Lei nº 22.412, de 22-11-2023.](#)

Art. 3º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, atenderá às seguintes diretrizes, especialmente:

- I – incentivar a alfabetização digital, a ética e a segurança;
- II – incentivar a utilização segura da tecnologia digital;

III – incentivar a cidadania digital, o ensino da tecnologia digital e o impacto nas atividades cotidianas;

- [Redação dada pela Lei nº 22.412, de 22-11-2023.](#)

III—~~incentivar a cidadania digital e o ensino da tecnologia digital;~~

IV – estimular o uso responsável da internet;

V – conscientizar sobre os riscos presentes no ambiente digital como crimes cibernéticos, informações falsas, cyberbullying, vazamento de dados pessoais, crimes sexuais virtuais e outras ameaças;

- [Redação dada pela Lei nº 22.412, de 22-11-2023.](#)

V—~~estimular a discussão de temas como crimes de internet, informações falsas, bullying na rede, privacidade, bem como sobre o risco de postar fotos íntimas;~~

VI – possibilitar a conscientização sobre o uso excessivo da internet e dos perigos do ciberespaço;

VII – incentivar a cultura de paz na internet;

VIII – conscientizar sobre os prejuízos gerados por situações vexatórias na internet, a exemplo do bullying e do cyberbullying.

IX – o aprendizado do conceito de cibercidadania, estimulando nos estudantes a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais;

- [Acrescido pela Lei nº 22.412, de 22-11-2023.](#)

X – a conscientização sobre os riscos à saúde física e psicológica decorrentes do uso de tecnologias digitais.

- [Acrescido pela Lei nº 22.412, de 22-11-2023.](#)

Art. 4º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital contará com as seguintes ações, nos termos a serem definidos em regulamento:

I – promover orientações em tempo real para professores que desejam compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e tirar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de cyberbullying, exposição dos alunos na internet, entre outros;

II – ofertar cursos de formação de professores para o uso adequado da internet em sala de aula, palestras e oficinas com temáticas envolvendo prevenção a violações contra direitos humanos na internet;

III – ofertar cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política;

IV – realizar palestras, encontros e seminários com o objetivo de fomentar a cidadania digital na sociedade.

Art. 5º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital será implementada a partir da adesão das escolas públicas e privadas de educação básica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública estadual e com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 2 de fevereiro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 02/02/2023

Autores	Deputado Henrique Arantes Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 22.412 / 2023
Nº do Projeto de Lei	2019004752
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito Governadoria Poder Executivo Poder Legislativo
Categoria	Educação